Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003627/2015
Auditada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar os aspectos gerais relacionados à administração e gestão dos Terminais de Ônibus Urbanos

3.169ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SPTRANS. Verificação dos aspectos gerais relacionados à administração e gestão dos Terminais de Ônibus. 1. Afastada a revelia das partes. Princípios da verdade material, do formalismo moderado e da razoabilidade. 2. A Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador de alteração contratual. 3 Ausência de instrumento jurídico adequado à assunção do serviço à época. 4. Deve ser efetuado levantamento das quantidades de funcionários alocados para a realização dos serviços, e compará-las com os quantitativos que deram base aos orçamentos das respectivas contratações, visando verificar a necessidade de ajustes contratuais (reequilíbrio econômico-financeiro). 5. Na contratação de serviços de caráter continuado, e não remanescente, não deve ser dispensada a licitação. Art. 24, XI, Lei 8.666/93. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada para fins de registro, bem como em deixar de realizar determinações.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação das interessadas do presente Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003627/2015 – São Paulo Transporte S.A. – Auditoria Extraplano – Verificar os aspectos gerais relacionados à administração e gestão dos Terminais de Ônibus Urbanos

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria Extraplano realizada na São Paulo Transportes S/A – SPTrans, para verificar os aspectos gerais relacionados à administração e gestão dos terminais de ônibus urbanos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2015.08571.1 (fl. 03), apresentou o Relatório de Auditoria Extraplano (fls. 594/602v), cujo período de realização ocorreu entre 11.09.2015 e 23.02.2016. Tendo por base exames realizados por amostragem, assim concluiu:

> **4 – CONCLUSÕES**
>
> Os aspectos operacionais relacionados à administração, operação e manutenção de terminais de ônibus foram verificados no TC/003642/2015 – Desempenho Operacional da SPTrans de 2015.
>
> Tendo por base exames realizados por amostragem, e na extensão julgada necessária para o escopo desta auditoria, as constatações relativas aos procedimentos adotados pela Administração Pública Municipal com relação à administração e gestão dos terminais de ônibus estão apresentadas em seguida:
>
> **a)** Ausência de fundamentação da transferência dos serviços de administração, operação e manutenção dos terminais e estações de transferência aos concessionários, ocorrida no período de prorrogação dos contratos de concessão (item 3.2).
>
> **b)** Ausência de termo contratual concedendo a gestão dos terminais e estações de transferência ao SPUrbanuss, bem como a respectiva remuneração (item 3.3).
>
> **c)** Necessidade de ajustes contratuais (reequilíbrio econômico-financeiro ou aumento de funcionários) visando ajustar e adequar a operação, administração e manutenção dos terminais de ônibus (item 3.4).
>
> **d)** Necessidade de haver reavaliação dos critérios adotados na medição de desempenho dos serviços realizados nos Terminais de Ônibus (item 3.4).
>
> **e)** A contratação da TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. (Contrato nº 2009/0087-02-00) foi realizada de forma irregular (item 3.5).
>
> **f)** Necessidade de reavaliação dos custos estimados na contratação dos serviços de vigilância (item 3.6).
>
> **g)** Necessidade de reavaliação dos custos estimados na contratação dos serviços de limpeza e conservação (item 3.7).
>
> **h)** Não foi apresentado o detalhamento dos valores repassados para o SPUrbanuss e para a Socicam com segregação de acordo com os itens do contrato (item 3.8).

Instada a manifestar-se quanto às conclusões supra relacionadas, em atendimento aos Ofícios SSG-GAB nº 8254/2016, 8255/2016 e 8256/2016 (fls. 605, 607 e 609), foram oficiados a SPTrans, na pessoa do seu Presidente, e os signatários do contrato (indicados à fl. 593), Senhores Denilson Ferreira e Salvador G. Donizeti Khuriyeh. Apenas a SPTrans encaminhou a documentação de fls. 611 a 623.

Determinou-se (fl. 625) que a SFC apresentasse nova manifestação, considerando o acrescido, momento em que apresentou o relatório de fls. 626/628v, no qual ratificou os apontamentos anteriormente lançados, sugerindo que seja oficiada a SMT no que concerne aos itens 'a' e 'b', nos seguintes termos:

> **3 – CONCLUSÃO**
>
> Por todo o exposto, concluímos que a manifestação apresentada pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans não altera as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano sintetizadas às fls. 602/602vº, relativamente aos itens 'c', 'd', 'e', 'g' e 'h'.
>
> Quanto aos itens 'a' e 'b', sugerimos que seja oficiada a SMT para manifestação.
>
> É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de V. Exa.

Ante as conclusões alcançadas pela SFC, e atendida sua sugestão, foram expedidos os Ofícios SSG-GAB n° 9934/2016, 9935/2016, 9936/2016, 9937/2016 e 9938/2016 (fls. 630/639), endereçados, respectivamente, ao Diretor de Administração e Finanças da SPTrans, ao Diretor-Presidente da referida companhia, ao Secretário Adjunto de Transportes, ao Secretário Municipal de Transportes e ao Diretor de Infraestrutura da SPTrans.

Como consequência, foi apresentada manifestação pela SPTrans (fls. 640/664) e pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 665/721), as quais foram analisadas pela Especializada no relatório de fls. 724/728v, onde ratificou todos os apontamentos anteriores lançados nestes autos.

Instada a manifestar-se (fl. 729), a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 730/738v), em detalhada manifestação, inaugurou suas considerações abordando uma questão processual, mais precisamente o fato de alguns dos oficiados terem apresentado resposta referenciando em sua missiva ofícios de citação ou intimação dirigidos a si, como também a outrem (fls. 611, 640 e 665), sem que fosse apresentado o respectivo instrumento de procuração, configurando revelia. Ressalva, porém, que tal revelia não deixa quem está na condição de revel sem defesa, haja vista que se está diante de evidente litisconsórcio passivo de natureza unitária. E assim concluiu seu parecer:

> 12. Concluo o parecer sintetizando o que segue.
>
> Do ponto de vista processual, observo que houve revelia no processo, mas o litisconsórcio passivo unitário faz com que as defesas apresentadas pelos demais réus sejam aproveitáveis pelo revel também.
>
> Quanto aos achados de auditoria, do meu ponto de vista, considero que eles se fundamentam juridicamente.
>
> Ressalvando apenas o que foi dito acerca da aplicação do inciso XI do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93 e sobre o limite jurídico para análise do motivo do ato administrativo, acompanho as conclusões da Auditoria nos termos do que foi tratado

> acerca da finalidade pública do ato administrativo, do pagamento a terceiro, do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do poder deste Egrégio Tribunal de requisitar documentos e informações.
>
> É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

O Sr. Assessor Chefe de Controle Externo, em manifestação de fls. 739/740v, ressaltou entender que "*as manifestações de fls. 611, 640 e 665 merecem ser conhecidas em relação não só a quem as apresentou, como a todos os citados ou intimados nos ofícios a que fazem referência, com suporte no princípio do formalismo moderado e no princípio da razoabilidade, aplicáveis ao processo administrativo de modo a permitir que seja afastada a rigidez desse instituto do processo civil, especialmente se considerarmos que naquele o que se busca é a verdade material. Naturalmente, por quem não se apresentou ou não se fez representar nos autos, as defesas de terceiros não poderão agravar as situações de ordem pessoal*".

E concluiu no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acompanho as conclusões da D. Auditoria desta E. Corte de Contas (fls. 602/602vº ratificadas a fl. 728vº), tendo em vista que os esclarecimentos trazidos pela SMT e pela SPTrans não foram suficientes para refutar os apontamentos trazidos pela especializada, razão pela qual opino pelo conhecimento da presente Auditoria Extraplano, com as determinações que o Plenário deste Tribunal entender cabíveis.

A São Paulo Transportes S/A – SPTrans e a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, cientificadas das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, apresentaram suas Defesas, respectivamente, às fls. 749/794 e 797/853.

Mais uma vez, a Equipe de Fiscalização (fls. 856/856v) e a Assessoria Jurídica (fls. 858/859) entenderam que os elementos novos não foram suficientes para modificar o anteriormente concluído, motivo pelo qual ratificaram suas manifestações anteriores.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que este procedimento prescinde de pronunciamento de mérito, opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada (fl. 861). Por fim, a Secretaria-Geral (fls. 863/865v), após detida análise, concluiu que:

Por todo o exposto, opino, s.m.j., que a presente Auditoria Extraplano deve ser conhecida para registro, por ter alcançado seu objetivo de verificar os aspectos gerais relacionados à administração e gestão dos terminais de ônibus urbanos, independentemente de eventuais determinações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que os aspectos operacionais referentes aos Terminais de Ônibus foram objeto de verificação na auditoria de Desempenho Operacional da SPTrans de 2015 – TC/003642/2015, o escopo adotado pela Auditoria Extraplano neste processo refere-se aos aspectos contratuais e financeiros.

Preliminarmente, cabe analisar a questão processual levantada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação à eventual revelia de alguns dos citados.

Pontuou a AJCE que "*vários sujeitos com capacidade processual independente foram os citados por ordem do Nobre Conselheiro Relator (fls. 604 e 629). Os ofícios foram expedidos e deu-se a plena configuração da existência de uma relação processual no momento em que ocorreu o conhecimento deste processo por aqueles que, então, se tornaram integrantes de seu polo passivo. No entanto, houve quem apresentasse resposta referenciando em sua missiva a ofícios de citação ou intimação dirigidos a si, mas também a outrem (fls. 611, 640 e 665). Mas não há nenhum instrumento de procuração acostado aos autos que comprove a concessão de poder de representação destes para aqueles*".

Com isso, entendeu que apenas os que endereçaram defesa a este processo apresentaram resposta à citação, devendo-se considerar que os outros deixaram transcorrer o prazo para manifestação *in albis*, com as respectivas consequências da revelia (art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil).

Há que se considerar para o caso em tela o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a verdade material:

> Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (*Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles ratifica o pensamento de Bandeira de Mello:

> O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (*Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 581)

Também há que se considerar o princípio do formalismo moderado, que dispensa formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente no que tange aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo. As defesas acostadas aos autos devem atender ao menos às formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, o que ocorre neste processo.

Nesse sentido, Odete Medauar destaca:

> Evidente que exigências decorrentes do *contraditório* e *ampla defesa*, tais como prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser

> consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. (*Direito administrativo moderno*. 9.ed. São Paulo: RT, 2005, p. 509).

Portanto, com suporte no *princípio do formalismo moderado* e no *princípio da razoabilidade*, aplicáveis ao processo administrativo de modo a permitir que seja afastada a rigidez da revelia processual do processo civil, especialmente se considerarmos que naquele o que se busca é a verdade material, conheço das manifestações de fls. 611, 640 e 665, tanto em relação a quem as apresentou quanto a todos os citados ou intimados nos ofícios a que fazem referência.

No que concerne ao mérito, em relação à determinação da Secretaria Municipal de Transportes – SMT/PMSP, contida no Ofício nº 044/15 – SMT-ADJ-GAB, de 28.05.15, encaminhado ao Diretor de Administração e Finanças da SPTrans – São Paulo Transportes S/A, para a efetivação da transferência dos serviços de administração, operação e manutenção dos terminais e estações de transferência aos Concessionários, a Auditoria Extraplano realizada encontrou uma série de irregularidades. Elas foram identificadas tanto na transferência da gestão para o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo (SPUrbanuss) quanto em aspectos econômicos e financeiros dela decorrentes.

Sobre os apontamentos 'a' e 'b' do Relatório de Auditoria Extraplano apresentado pela Especializada, apesar de apresentar esclarecimentos, a SMT (Secretaria Municipal de Transportes) não logrou superar a ausência de fundamentação da transferência dos serviços de administração, operação e manutenção dos terminais e estações de transferência aos concessionários (item 'a'), ocorrida no período de prorrogação dos contratos de concessão. Nestes autos não consta documentação com a fundamentação da decisão unilateral da Secretaria Municipal de Transportes – SMT/PMSP de transferir tais serviços.

De fato, como alega a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, as alterações de contratos administrativos são permitidas pelo ordenamento jurídico, desde que atendidas as exigências legais. Contudo, a decisão deve ser motivada e, nesse sentido, carece de fundamentação a transferência do referido serviço aos concessionários, não restando comprovado que a gestão dos terminais e estações de transferência tenha alcançado melhores resultados que a gestão da própria SPTrans – São Paulo Transportes S/A.

Só é permitido à Administração ultrapassar os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993[1] em casos de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas, e quando a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação, for inviável ou trouxer prejuízo injustificável. Além disso, deve-se levar em consideração os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, os princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da moralidade e da motivação, o que não restou demonstrado nas defesas acostadas aos autos.

Marçal Justen Filho assim dispõe sobre o tema:

[1] § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

> A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.
>
> A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de "razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...). (*Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 538).

Desta forma, as modificações sempre devem ser motivadas e justificadas, sob pena de nulidade. No caso em tela não foram estabelecidos os parâmetros para transferência, como estudos de equilíbrio econômico-financeiro, sem contar que o Edital de Concessão nº 12/2002 estabelecia que não só os serviços de administração, operação e manutenção dos terminais caberiam às concessionárias, como também as reformas que se fizessem necessárias (obras civis).

Aliás, tanto o Edital de Concessão (12/2002) como os contratos formalizados previam também a realização de investimentos em reformas dos terminais de ônibus e até a construção de terminais provisórios (obras físicas).

Quanto à ausência de termo contratual concedendo a gestão dos terminais e estações de transferência ao SPUrbanuss, bem como a respectiva remuneração (item 'b'), o art. 14, § 1º, da Lei Municipal nº 13.241/2001[2], autoriza a contratação com terceiros para desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. Mas no § 3º do mesmo artigo submete a execução das atividades contratadas com terceiros ao cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Extrai-se do processado que o Poder Público não apresentou contrato em que conste formalização da terceirização dos serviços de operação dos terminais, dos concessionários ao SPUrbanuss, não apresentou anuência com relação ao mencionado § 3º[3], e que a própria SPTrans alegou não haver relação contratual entre o Poder Público e a SPUrbanuss. Evidente que, ao fazer tal afirmação, a Origem acaba por confirmar a ausência de instrumento jurídico adequado à assunção do serviço à época, confirmando também a infringência apontada no item 'b'.

Referente à necessidade de ajustes contratuais que restabeleçam o equilíbrio econômico-financeiro ou aumento de funcionários (item 'c'), apesar de a SPTrans afirmar que a remuneração

[2] Art. 14. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

[3] § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

é pautada no resultado da qualidade dos serviços realizados e medida por indicadores objetivos de desempenho, acompanhados e fiscalizados de forma contínua, com fechamento mensal, os custos foram estimados para determinada realidade de uso de mão de obra, insumos materiais etc., e, caso sejam alterados substancialmente, podem ocasionar desequilíbrio na equação econômico-financeira e prejuízos na qualidade do serviço.

Portanto, independentemente da forma de medição (quantidade de funcionários ou qualidade), como apontado pela Especializada, a Origem deve efetuar levantamento das quantidades de funcionários efetivamente alocadas para a realização dos serviços, e compará-las com os quantitativos que deram base aos orçamentos das respectivas contratações, visando a verificar a necessidade de ajustes contratuais (reequilíbrio econômico-financeiro), ou exigir o aumento de funcionários nos terminais para a adequada prestação dos serviços. O mesmo se aplica em relação aos serviços de vigilância (item 'f') e serviços de limpeza e conservação (item 'g').

Quanto ao apontamento 'd', que estabelece a necessidade de haver reavaliação dos critérios adotados na medição de desempenho dos serviços realizados nos Terminais de Ônibus, possui razão a Origem, ao afirmar que em outros processos deste Tribunal, em especial no TC/003825/2015, já constou essa constatação, a qual afirmava que, caso a avaliação dos indicadores fosse feita em bases mensais, tal apontamento seria superado, sendo exatamente o caso ora em análise. Portanto, por similaridade, tendo em vista que as avaliações são efetivamente mensais, considero superado o respectivo apontamento.

Sobre a contratação da TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. ter sido realizada de forma irregular (item 'e'), o motivo alegado pela Origem para a respectiva contratação foi a implementação de novas redes de linha e a o risco de ruptura, podendo ocasionar a solução de continuidade de serviços de madrugada, o que justificaria a contratação.

A Administração indicou que utilizou como fundamento legal para a contratação o inciso XI do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/1993, que diz textualmente:

> XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Entretanto, mesmo que não tenha ocorrido desvio de finalidade, trata-se de serviços de caráter continuado, e não remanescente, não devendo ser dispensada a licitação. Ademais, o Posto de Agente de Apoio à Operação Controlada – Rede da Madrugada não fazia parte dos parâmetros que subsidiaram a licitação que deu origem ao contrato 2009/0087-01-00, já que introduzido por intermédio do Termo Aditivo nº 11.

Por fim, em relação a não ter sido apresentado o detalhamento dos valores repassados para o SPUrbanuss e para a Socicam com segregação de acordo com os itens do contrato (item 'h'), alegou a Origem que não cabe à ela ou à Administração interferir na forma de divisão do pagamento desses serviços, a partir do valor global mensal devido às concessionárias. Entretanto, face à não regularização do instrumento jurídico adequado a conferir legitimidade de representação à SPUrbanuss, tais valores devem ser segregados. Ademais, sem a evidenciação da composição dos valores pagos ao SPUrbanuss e à Socicam, relacionando-os com os itens do contrato, de forma segregada, não há como atestar a sua regularidade.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **CONHEÇO DA AUDITORIA REALIZADA PARA FINS DE REGISTRO** e deixo de realizar determinações.

Intimem-se as Interessadas da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor